



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.818 - SP (2019/0147360-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAUL CARVALHO NIN FERREIRA - SP267262
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE GONCALVES SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

2. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

3. No caso, as instâncias ordinárias deixaram de consignar as razões pelas quais a soltura do Réu implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, sendo certo que a quantidade de drogas apreendida (108g de cocaína e 8,86g de maconha) não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.818 - SP (2019/0147360-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAUL CARVALHO NIN FERREIRA - SP267262
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE GONCALVES SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATHEUS HENRIQUE GONÇALVES SANTOS contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 0004818-34.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 18/01/2019, e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque trazia consigo, para a entrega ao consumo de terceiros, "*129 (cento e vinte e nove) invólucros plásticos, do tipo 'ependorfs', contendo cocaína, com massa líquida total de 108g (cento e oito gramas) e uma sacola plástica contendo a Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, com massa líquida de 8,86 (oito gramas e oitenta e seis decigramas)*" (fl. 16).

Irresignada com a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, a Defensoria Pública impetrou o *writ* originário perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 133-138.

No presente *habeas corpus*, a Impetrante reitera a argumentação de que apesar de o Paciente contar com vinte anos, ser primário e portador de bons antecedentes, o MM. Juiz do plantão decretou a prisão preventiva sem fundamentação idônea, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, se for o caso, com imposição de outra medida restritiva da liberdade substitutiva do cárcere cautelar.

Deferi o pedido liminar às fls. 141-143.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 144-145 e 148-174, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183-189, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*; se conhecido, pela denegação da ordem, com a consequente cassação da liminar concedida neste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.818 - SP (2019/0147360-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

2. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

3. No caso, as instâncias ordinárias deixaram de consignar as razões pelas quais a soltura do Réu implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, sendo certo que a quantidade de drogas apreendida (108g de cocaína e 8,86g de maconha) não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Confirmam-se os fundamentos do Magistrado de piso utilizados para converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva (fls. 50-51):

"No que concerne à prisão do autuado, em que pesem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos do DD. Defensor, observando-se as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, constato ser incabível a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção de sua custódia, isto porque o indiciado teria sido apreendido, em diligência policial para averiguação de denúncia de tráfico de entorpecentes, portando 129 invólucros com substância similar à cocaína e 3 porções de substância em similar à maconha, além de R\$140,00, portanto, droga e quantia em dinheiro em expressiva quantidade, o que denota claramente a prática do delito, que teria inclusive sido confessado pelo indiciado. Desta forma, ainda que o indiciado seja réu primário, com base nos elementos existentes nos autos, os quais demonstram a existência de indícios fortes de autoria, já se vislumbra a ineficácia das medidas alternativas à prisão, sendo evidente o intuito de não atender aos chamamentos do Juízo. O certo é que se trata de delito gravíssimo, equiparado a hediondo, além de se tratar de um crime motivador de outros crimes violentos e desassossegara a sociedade ordeira e destruturador de famílias, o que a prisão preventiva se dá por razões de ordem publica. Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de MATHEUS HENRIQUE GONÇALVES SANTOS, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, entendeu estar suficientemente justificada a segregação provisória do Réu, consignando que (fls. 136-137):

"Como se vê, a r. decisão a quo baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade de manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem publica e a conveniência da instrução criminal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia do paciente ampara-se, também, na gravidade em concreto do delito de tráfico, que se assemelha aos hediondos. É certo que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a prisão, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 84.078/MG, Rel. Ministro EROS GRAU, decidiu que a custódia cautelar **só pode ser implementada se devidamente fundamentada**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A referida orientação deve ser adotada por todos os Tribunais Pátrios, como forma de se tornar mais substancial o princípio constitucional da presunção de inocência.

No que diz respeito especificamente ao tráfico de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque **nada dizem acerca da real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

No caso, as instâncias ordinárias deixaram de consignar as razões pelas quais a soltura do Réu implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, sendo certo que a quantidade de drogas apreendida (108g de cocaína e 8,86g de maconha) não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. Embora o Juízo de primeiro grau mencione a apreensão de entorpecentes e de petrechos comumente utilizados no comércio de drogas - uma balança de precisão, um rolo de papel filme e sacos plásticos -, além de dinheiro em espécie, observo que, em poder do paciente, foram localizados apenas 37 g de maconha.

4. As informações constantes dos autos evidenciam que: a) parte da droga e a totalidade dos petrechos foram encontrados na residência do corréu Pedro Henrique de Souza Gomes; b) em poder do paciente foram apreendidos cerca de 37 g de maconha; c) o réu é primário.

5. As circunstâncias do caso - em especial a primariedade do paciente e a quantidade de droga apreendida em seu poder - não justificam a manutenção do acusado sob o rigor da medida cautelar extrema se outras providências, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, se mostram suficientes a proteger o interesse social sob risco.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade." (HC 451.304/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINAR CONFIRMADA.

[...]

2. Assim, **tenho como desnecessária a prisão, pois, embora tenham sido apreendidos 21,7 g de maconha, 2 g de crack e 1,8 g de cocaína, a quantidade, a variedade e a natureza das drogas, por si sós, não demonstram o periculum libertatis do paciente. Precedentes.**

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o réu atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana - isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos concretos para tanto." (HC 510.776/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 13/06/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. PETRECHO. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das circunstâncias do flagrante (a polícia investigava o furto de um gado e, durante a diligência, **apreendeu, na residência do paciente, um cigarro de maconha - pesando 2,8g, uma 'bituca', eppendorfs vazios e duas balanças de precisão**). A existência de passagens criminais na menoridade também não justifica, nesse caso concreto, a manutenção da prisão preventiva pela prática, em tese, de tráfico de drogas, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida (2,8g de maconha) e o fato do paciente ser tecnicamente primário. Constrangimento ilegal configurado.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares ou da decretação de nova prisão, desde que devidamente fundamentada." (HC 451.885/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/09/2018, DJe 02/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0147360-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048183420198260000 15001581520198260616 20190000232904 48183420198260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAUL CARVALHO NIN FERREIRA - SP267262
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE GONCALVES SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.